



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 19.12.2018, apreciou o Processo TC nº 04.061/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de **Mari/PB**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 907/2018** (publicado no DOE em 18.01.2019), o qual assim decidiu: 1) Julgar REGULARES, *com ressalvas*, os atos de Gestão e Ordenação de despesas realizadas pelo ex-Prefeito do Município e Julgou formalmente IRREGULARES os atos decorrentes do não registro dos processos licitatórios no Sistema SAGRES; 2) Declarar atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva; 3) Aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari-PB, MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 101,19 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização, Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município, **Sr. Antônio Gomes da Silva**, para que procedesse à atualização do Sistema SAGRES no sentido de informar todas as licitações, realizadas no exercício de 2015, que por ventura não tenham sido registradas devidamente nesse Sistema, sob pena de aplicação de multa por omissão; 5) Comunicar a Receita Federal do Brasil sobre as falhas observadas nos recolhimentos das contribuições previdenciárias para as providências que entender necessárias; além de outras recomendações a administração do Município.

Nessa ocasião, foi emitido PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, nos termos do Parecer PPL TC nº 315/52018.

Após as devidas notificações, o atual Prefeito do Município de Mari-PB, Sr. Antônio Gomes da Silva, acostou aos autos o Documento TC nº 54478/19 (fls. 1367/85).

O Órgão Técnico, ao analisar a documentação apresentada, constatou que a atual Administração comprovou o envio da maioria dos processos licitatórios reclamados pela Auditoria, a exceção de apenas um procedimento licitatório – Chamada Pública nº 01/2015, cujo credor foi Edmilson Francelino dos Santos e Outros.

Na conclusão entendeu que a determinação contida no item 4 do Acórdão APL TC nº 907/2018 foi parcialmente cumprida, conforme Relatório de fls. 1398/1402 dos autos.

Em relação à multa aplicada ao ex-Gestor, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, não houve a comprovação do recolhimento da penalidade imposta. Contudo, foi encaminhado ofício à Procuradoria Geral do Estado para as providências no sentido da propositura da competente Ação de Cobrança.

Dessa forma, foi ajuizada Ação de Cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, conforme Processo nº 0822537-13.2019.8.15.2001.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) DECLAREM o cumprimento parcial do **item 4 do Acórdão APL TC nº 907/2018**;
- b) Devolvam à Corregedoria para fins de acompanhamento do recolhimento da multa imputada ao ex-gestor, inclusive com Ação de Cobrança ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado;
- c) Após a comprovação da devolução da multa, ARQUIVAMENTO dos Autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.061/16

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 907/2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Mari-PB

Gestor Responsável: Antônio Gomes da Silva

Patrono/Procurador: Pedro Freire de Sousa Filho – OAB/PB nº 3521

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2015.
Verificação de cumprimento de Acórdão
APL TC nº 907/2018. Cumprimento
PARCIAL.**

ACÓRDÃO APL - TC nº 00009 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.061/16**, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Mari-PB, PCA do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 907/2018**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR o cumprido parcial do item 4 do Acórdão APL TC nº 907/2018, por parte do atual Prefeito do Município, Sr. Antônio Gomes da Silva;**
- 2) DEVOLVER à Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa imputada ao ex-Gestor, Sr Marcos Aurélio Martins de Paiva, inclusive com Ação de Cobrança ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado;**
- 3) Após a comprovação do recolhimento da multa, ARQUIVAMENTO dos autos.**

Presente ao julgamento o Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa PB, 29 de janeiro 2020.

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 16:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2020 às 09:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2020 às 10:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL